



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 26, de 2020, da Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais)*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa a Sugestão (SUG) nº 26, de 2020, da Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural (AGPAN).

A SUG nº 26, de 2024, propõe a elaboração de um projeto de lei que torne as punições mais severas aos crimes ambientais relativos a desmatamento e incêndios.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, consoante inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre sugestão legislativa apresentada por associação. Aquela que receber parecer favorável da CDH será transformada em proposição legislativa de sua autoria e encaminhada à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes.

Destacamos que, nos termos do art. 22, inciso I, e do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal (CF), integra a competência da União legislar





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

privativamente sobre direito penal e, concorrentemente com os demais entes da Federação, sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente.

Ademais, não há impedimentos quanto à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se inclui entre as listadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna e reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República. Entendemos, portanto, não haver óbices dispor sobre a matéria de que trata a SUG nº 26, de 2020.

No mérito, consideramos plenamente justificável a iniciativa. O aumento da pena contribui para a repressão de crimes contra o meio ambiente notadamente desmatamento e incêndios florestais e de outras formas de vegetação, à medida que permite a maior publicidade dos impactos decorrentes e a sensibilização pública acerca da gravidade do problema.

Diante do exposto, considerando-se que, sobretudo, o Projeto a que a Sugestão dará origem ainda será analisado pelo Congresso Nacional, entendemos que é cabível a sua recepção.

Para tanto, propomos o acolhimento da sugestão por meio da alteração da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*.

III – VOTO

Conforme os argumentos apresentados, o voto é pela **conversão** da Sugestão nº 26, de 2020, em Projeto de Lei, nos termos seguintes:

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,
para dispor sobre as penas de crimes contra a flora.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18.** A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.” (NR)

“**Art. 41.**

.....
Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.”

.....” (NR)

“**Art. 50-A.**

.....
Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

